



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.11.004164-4/001 **Númeraço** 0041644-
Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Relator do Acordão: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos
Data do Julgamento: 27/04/2016
Data da Publicação: 04/05/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - IMPOSSIBILIDADE. Para configuração da responsabilidade civil dos médicos, com ressalva dos casos de cirurgia estética, deve ser comprovada a culpa, por imprudência, negligência ou imperícia, em procedimentos cirúrgicos ou no tratamento do paciente. Para responsabilização do médico, é necessário comprovar o nexo causal entre algum tipo de erro nos procedimentos adotados e o dano experimentado pelo paciente, o que representaria o fato constitutivo do direito da parte à indenização. Não comprovada qualquer evidência que indique conduta ilícita do esculápio ou do hospital, caracterizando o nexo de causalidade entre o ato ilícito com a apontada lesão, não há como impor condenação por danos morais e estéticos. Quando a prova técnica conclui que os procedimentos adotados obedeceram aos preceitos médicos previstos não se configura a obrigação de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.11.004164-4/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): JOSELIA LUIZA CARVALHO GOMES - APELADO(A)(S): HOSPITAL CATAGUASES, GILBERTO DELFIM DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS

RELATOR.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação, contra a sentença de fls. 232/234, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases, interposto por Josélia Luiza Carvalho Gomes, na Ação de Indenização por Danos Morais por ela manejada contra Hospital de Cataguases e Gilberto Delfim de Carvalho, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (487, I, do novo CPC) e condenou a demandante aos pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, de conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (art. 85, § 8º do novo CPC), em 5% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apelou da sentença, fls. 237/240, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão sob o fundamento de que restou demonstrado, pela perícia realizada, que o médico apelado foi negligente quando realizou o procedimento a que foi submetida e que do erro resultou na sua incapacidade para o trabalho. Por fim, sustentou que se encontram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, no caso a conduta do agente, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, o que caracteriza o dever de indenizar.

Apelo sem preparo, em face do deferimento da assistência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

judiciária, fl. 30.

O requerido Hospital de Cataguases, apresentou contrarrazões, fls. 243/248, pugnando pela manutenção da sentença, alegando ausência de prova da culpa, visto que não agiu com negligência, deixando de cumprir a sua obrigação, ao contrário proporcionou a autora atenção e cuidado, fazendo tudo que estava no seu alcance. Alega ainda que para comprovação do dano é necessário observar o trinômio evento danoso/nexo causal/dano, o que não ocorreu no caso concreto.

O requerido Gilberto Delfim de Carvalho, apresentou contrarrazões, fls. 249/256, requerendo a manutenção da sentença, afirmando que não houve falha no atendimento e nem tampouco erro médico, vez que realizou corretamente os procedimentos indicados pela literatura médica, sendo que o laudo pericial foi conclusivo nesse sentido.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam os autos de uma ação de indenização por danos morais e estéticos em que a apelante fundamenta a sua pretensão, atribuindo aos apelados a prática de procedimentos inadequados, durante a prestação de serviços médicos e hospitalares.

Aduz a apelante que dois meses após o acidente que a vitimou necessitou de internamento de urgência para uma correção cirúrgica, quando foram retirados fragmentos de ossos que teriam sido ignorados no primeiro atendimento.

Afirma também que restou demonstrado, pela perícia realizada, que necessita de uma nova cirurgia, o que comprova a falha do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

médico e hospital.

Os apelados, em suas defesas, negam qualquer erro de conduta no atendimento médico/hospitalar. Com efeito, ambos afirmam que foram realizados os procedimentos necessários durante o atendimento da apelante, concluindo pela inexistência denexo causal e pela ausência de responsabilidade.

Analisando detidamente os autos constata-se que razão alguma socorre a apelante, não estando à decisão monocrática a merecer qualquer reparo.

Em se tratando de erro médico, segundo dispõe o art. 14, § 4º, do CDC, "responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Lado outro, o hospital como fornecedor de serviços, responde independente de culpa, pela reparação de danos causados ao paciente, entretanto, é necessário provar a deficiência na prestação dos serviços.

É incontroverso que a apelante foi submetida a dois procedimentos médicos em virtude do acidente que a vitimou. No primeiro, foi realizado o tratamento conservador (imobilização com aparelho gessado). No segundo, foi realizada a cirurgia para retirada da apófise estilóide do cúbito.

Também é incontroverso que a apelante quando foi submetida ao exame pericial, fls. 170/182, apresentava um quadro de hiperextensão do 5º dedo da mão esquerda, em decorrência de "lesões dos tendões flexores que não mais antagonizam a ação dos tendões extensores".

Conforme relatado nos autos, a hiperextensão do 5º dedo da mão esquerda da apelante, exige a realização de uma nova cirurgia, entretanto, segundo as conclusões do laudo pericial, os apelados se valeram de forma adequada dos métodos e procedimentos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recomendados pela ciência médica em casos desta natureza.

No caso concreto, para que seja configurada a responsabilidade civil dos apelados, faz-se necessário a comprovação do nexo causal entre os procedimentos médico/hospitalar realizados e o dano experimentado pela apelante (deformidade no quinto dedo da mão esquerda), o que representaria o fato constitutivo do direito da apelante e na conseqüente indenização por danos morais e estéticos.

Nesta linha de raciocínio, diante das provas produzidas, verifico que inexistente o nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e a posterior lesão no quinto dedo da mão esquerda da apelante. Com efeito, não restou comprovada a culpa do médico nos procedimentos realizados e tampouco que as condições do estabelecimento hospitalar tenham, de alguma forma, contribuído para os danos alegados.

A apelante sustenta que os procedimentos conservador e cirúrgico a que se submeteu foram incorretos. Por outro lado, afirma que a hiperextensão do 5º dedo da sua mão esquerda se deve ao fato de ter sido o mesmo engessado de maneira incorreta.

Com o devido respeito a esse entendimento, não é essa a conclusão que se retira das respostas do perito aos quesitos formulados, fl. 176.

Vejamos:

"6. Os procedimentos médicos adotados no caso em tela caracteriza-se por conduta inadequada dentro dos padrões estabelecidos na doutrina médica? E, no caso em questão, o resultado alcançado depende de paciente para paciente?"

"R. A conduta em relação a retirada do fragmento ósseo do processo estilóide da ulna está correto e de acordo com a literatura médica



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ortopédica - traumatológica. Porém, a autora no momento apresenta uma lesão das partes moles, tendão flexor e músculo do 5º dedo esquerdo que deverão dar continuidade ao tratamento ortopédico cirúrgico para restabelecimento funcional da mão esquerda da autora."

"8.Existe prova documental indubitável nos autos que demonstra que o médico réu tenha engessado o 5º dedo da autora" "em posição incorreta", ou existe apenas as alegações da própria autora?

"R. Não há documentação nos autos referente a esta situação descrita, contudo não existe possibilidade da autora ter ficado com o dedo em hiperextensão provocada pelo aparelho gessado devido a extrema dor que iria sentir"

As respostas do perito aos quesitos formulados, como se vê, não socorrem a apelante. Na verdade, há necessidade de que a mesma se submeta a "uma correção cirúrgica, reinserção dos tendões flexores do 5º dedo esquerdo", resposta ao quesito "d", formulado pelo hospital, fl. 177.

Esse procedimento cirúrgico de correção, todavia, não decorre de qualquer falha dos procedimentos médicos anteriores, mas sim do não atendimento da apelante a recomendações médicas recebidas, no sentido de comparecer ao SUS para dar continuidade ao tratamento de recuperação, sendo que esse comparecimento era imprescindível, como se depreende da resposta ao quesito 9 (nove), fl. 177, onde o perito afirma:" A autora deveria comparecer a todas as consultas marcadas no pós operatório devidamente agendado pelo seu ortopedista".

Pois bem. A apelante não comprovou ter seguido as recomendações médicas recebidas, fato que implica na impossibilidade de se apontar negligência, imprudência ou imperícia nos procedimentos adotados pelo médico durante o tratamento a que foi submetida a recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, concluo que não pode ser atribuído o prejuízo sofrido pela apelante ao suposto erro médico ou a deficiência das instalações hospitalares, o que afasta o nexo causal que deve existir entre a conduta apontada como ilícita e o resultado lesivo mencionado alhures.

Acerca do tema, o festejado autor Sálvio de Figueiredo Teixeira, pontifica em sua obra coordenada - "Direito e Medicina Aspectos Jurídicos da Medicina", da editora Del Rey, 2000, página 194, que o erro médico:

"é a falha do profissional médico no exercício de sua profissão". "O médico, que se obriga a cuidar do paciente, não a curá-lo, deve fazê-lo com adequação e com o melhor que a Medicina puder oferecer".

"Para a responsabilização de seu autor, todavia, o que vale é o prisma da Justiça. E para esta o erro médico é caracterizado pela presença de dano ao doente, com nexo comprovado de causa e efeito, e de procedimento que tenha havido uma ou mais de três falhas por parte do médico: imperícia, imprudência e negligência".

"É preciso estejam presentes, para que se caracteriza erro médico: 1. o dano ao doente; 2. a ação do médico; 3. o nexo efetivo de causa e efeito entre o procedimento médico e o dano causado; 4. uma ou mais das três citadas falhas - imperícia, imprudência e negligência".

"A falta de qualquer desses itens discriminados descaracteriza o erro médico. Quanto à ação ou omissão do médico, no exercício profissional, causando dano à saúde do paciente, somente se lhe imputará o erro se for comprovado o nexo causal entre sua, ou suas faltas, e o mau resultado para o doente".

Ademais, é sabido que o profissional médico não é infalível, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

importante é saber se este agiu de acordo com as técnicas médicas que tinha em seu poder, utilizando dos recursos disponíveis. Eventuais erros devem ser examinados nas circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, devo reconhecer não existir nos autos nenhuma prova de qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita do segundo apelado. Ao contrário, restou claro que foram tomadas todas as medidas necessárias para atenuar a dor e o sofrimento da apelante. Além do mais, as causas para que o 5º dedo da mão esquerda desta se apresente em situação de hiperextensão, não podem ser imputadas aos apelados, mas ao não atendimento das recomendações médicas.

Diante do exposto, especialmente pelo laudo pericial produzido nos autos, não se mostra possível responsabilizar os apelados, pelas conseqüências do acidente que vitimou a apelante.

Neste sentido, tem decidido este Tribunal:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. PERÍCIA MÉDICA. AFASTAMENTO DA CULPA.

- A configuração da responsabilidade civil dos médicos, ressalvados os casos de cirurgia estética, reclama a prova de sua culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, em procedimento cirúrgico ou no tratamento do paciente.

- A responsabilidade do hospital, por sua vez, é objetiva, e, ainda que não dependa da prova de culpa, necessária a prova da deficiência na prestação dos serviços.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Não há se falar em ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar por danos quando a prova técnica judicial é concludente no sentido de que o procedimento empregado obedeceu aos preceitos da literatura médica, mostrando ainda ter havido participação do paciente que voluntariamente deixou de fazer uso da medicação prescrita pelo médico diante do quadro infeccioso apresentado após a cirurgia. (Processo: Apelação Cível 1.0518.05.076874-7/002 0768747-49.2005.8.13.0518 (1); Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia; Data de Julgamento: 03/11/2011; Data da publicação da súmula: 11/11/2011).

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença na íntegra.

Custas recursais pela apelante, suspensa a exigibilidade porque a parte é beneficiária de justiça gratuita.

É como voto.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"